



Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 455, Pág. 1

PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA, NA 25ª SESSÃO ORDINÁRIA DE 28 DE JUNHO DE 2012.

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 3704/2012 – Representação com pedido de medida cautelar formulado pelos Deputados estaduais Luiz Castro, Marcelo Ramos e José Ricardo, com o Objetivo de suspender o pregão eletrônico 658/2012 – CGL até que sejam analisados rigorosamente os problemas detectados no certame. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida.

DECISÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte de Contas:

1. **CONCEDA MEDIDA CAUTELAR 'INAUDITA ALTERA PARTE'**, no SENTIDO DE MANTER A SUSPENSÃO Pregão Eletrônico nº. 658/2012-CGL, cujo objeto é aquisição de equipamentos hospitalares para procedimento de microbiologia complexa, com fundamento no art. 263, § 5º da Resolução 04/2002 – TCE/AM c/c art. 1º, inciso II da Resolução nº. 03/2012-TCE/AM, até ulterior decisão desta Corte de Contas constatando terem sido justificadas ou sanadas as possíveis falhas indicadas na inicial desta Representação.

2. **REMETA OS AUTOS** à DCAD, a fim de adotar as seguintes providências:

a) Notifique o Sr. Epitácio de Alencar e Silva Neto, Presidente da Comissão Geral de Licitação do Poder Executivo, a fim de informá-lo acerca do deferimento da prorrogação do prazo para apresentação de defesa e/ou documentos, por mais 05 (cinco) dias e encaminhar cópia do presente Despacho para cientificar sobre a determinação no sentido de manter suspenso o procedimento licitatório referente ao Pregão Eletrônico nº. 658/2012-CGL;

b) Notifique o Excelentíssimo Secretário Estadual de Saúde, Sr. Wilson Duarte Alecrim, concedendo 15 (trinta) dias de prazo (art. 86, *caput*, da Resolução n. 04/2002 TCE/AM), para que este apresente documentos e/ou justificativas quanto às supostas falhas apontadas pelos Representantes, remetendo cópia da inicial da presente Representação para o exercício de seu direito de defesa (art. 5º, LV, da CF/88, e art. 81 da Resolução 04/2002);

c) Por fim, não ocorrendo de forma satisfatória as Notificações pessoais, que a mesma se proceda por via editalícia (art. 71, III, da Lei n. 2.423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM);

d) Após o cumprimento das determinações acima, manifeste-se o Órgão Técnico e o Ministério Público sobre a documentação e/ou justificativas eventualmente apresentadas.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES (Com Vista para o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral).

No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2922/2010 ANEXO: 662/2009 - Recurso Ordinário da Sra. Edith dos Anjos Brasil, aposentada pela SEDUC, referente ao Processo nº 662/2009.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, que acolheu Voto-Vista do Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", "3", da Resolução nº. 4/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pela Sra. Edith dos Anjos Brasil, por preencher os requisitos de

admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), c/c o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. **No mérito**, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 239/2010 (fls. 90/91 do Processo n.º 662/2009), proferida pela egrégia Segunda Câmara desta Corte em 24.2.2010, e publicada em 7.4.2010, julgue **LEGAL** e determine o REGISTRO (art. 1º, V, c/c o art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, c/c o art. 264, § 1º, do Regimento Interno) do ato publicado no Diário Oficial do Estado do Amazonas de 10.12.2008, às fls. 62/63 do Processo TCE n.º 662/2009, referente à Aposentadoria da Sra. Edith dos Anjos Brasil, Auxiliar Administrativo, 1ª Classe, ED-NFD-I, Matrícula n.º 013.137-7A, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado de Educação e Qualidade do Ensino – SEDUC.

3. **Determine** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art.162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO - Convocado (Com Vista para o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro).

PROCESSO Nº 120/2012 ANEXO: 705/2008 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Sebastiana Fiuza de Pontes, servidora aposentada pela SUSAM, face à Decisão n.º 870/2011-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo TCE n.º 705/2008.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, considerando que em face da Segurança Jurídica, não compete mais a esta Corte de Contas analisar o enquadramento inconstitucional em 1990, nos termos do art.54, inciso II, da Lei 2.794/2003, em respeito ao prazo decadência ali estabelecido, julgar no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno tome conhecimento e, dê provimento ao recurso intentado, para reconhecer a LEGALIDADE e determinar o Registro do Ato Aposentatório. Vencido o Conselheiro Convocado e Relator Mário José de Moraes Costa Filho, que votou negando provimento ao presente Recurso.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO (Com Vista para o Conselheiro Raimundo José Michiles).

PROCESSO Nº 1652/2011 - 02 VOLUMES - Prestação de Contas da Sra. Ana Maria Medeiros de Souza, Diretora Geral da Policlínica Zeno Lanzini, exercício de 2010.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, rejeitar a proposta de voto do Relator, para, nos termos do Voto-Vista do Conselheiro Raimundo José Michiles, julgar no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue REGULAR**, com ressalvas, com fulcro no art. 22, II, da Lei n. 2.423/96 (LOTCE) e art. 188, § 1º, II, da Resolução nº 04/2002 (RITCE), a Prestação de Contas, referente ao exercício de 2010, da Policlínica **ZENO LANZINI** de responsabilidade dos Senhores **Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa (período de 1.1.2010 a 7.9.2010)** e **Ana Maria Medeiros de Souza (período de 8.9.2010 a 31.12.2010)**, Diretores Gerais daquela Unidade Hospitalar, à época.

2. **Dê quitação** aos Senhores **Antônio Carlos Carneiro da Silva Nossa** e **Ana Maria Medeiros de Souza**, nos termos dos art. 24, e inciso II, do art.72 da Lei n.º. 2423/1996 (LOTCE), c/c o art. 189, II, da Resolução nº. 04/2002 (RITCE).

3. **Recomende** à atual Administração da Policlínica **ZENO LANZINI**, que, doravante, observe as recomendações constantes da Informação 17/2012,





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 455, Pág. 2

louvando-se nelas e, por conseguinte, evitando a repetição das condutas impróprias detectadas no exercício de 2010.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, § 1º, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas). Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou a favor da proposta de voto do Relator.

CONSELHEIRO-RELATOR: ANTONIO JULIO BERNARDO CABRAL.

No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 1131/2011 ANEXOS: 6467/2001, 251/2010 - Recurso de Revisão da Sra. Glicia P. Braga, Procuradora do Estado, referente ao Processo nº 6467/2001.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, no uso de suas atribuições legais e regimentais:

1. Conheça do presente recurso em epigrafe, dando-lhe provimento, para que seja julgado Legal o Decreto que aposentou a senhora NAIR ANTONIA DA SILVA, para fins de Registro. **2. Cientifique** os interessados a respeito da decisão do presente Recurso, nos termos do artigo 71 da Lei 2.423/96. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. No julgamento seguinte, retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

CONSELHEIRO-RELATOR: RAIMUNDO JOSÉ MICHILES.

PROCESSO Nº 4122/2011 - 03 VOLUMES - Representação contra a aplicação do critério do credenciamento, por pretensa inexigibilidade de licitação, no âmbito da Fundação Hospital Adriano Jorge - FHAJ, para contratação de estagiários.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o E. Tribunal Pleno, na competência prevista no artigo 11, IV, "i", da Resolução nº 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas):

1. TOME CONHECIMENTO da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, JULGUE-A IMPROCEDENTE, haja vista que ficou materialmente comprovado nos autos a possibilidade do uso do credenciamento, pautado na inexigibilidade de licitação por inviabilidade de competição, prevista no *caput* do art. 25 da Lei 8.666/93, uma vez que todos os possíveis interessados poderão ser contratados pela Administração e que não ocorreu dano ao erário e nem favorecimento a nenhuma das empresas credenciadas.

3. ENCAMINHE cópia da r. Decisão que vier a ser proferida aos Senhores RAYMISON MONTEIRO DE SOUZA, Diretor-Presidente da Fundação Hospital Adriano Jorge-FHAJ, e ISPER ABRAHIM LIMA, Secretário de Estado da Fazenda, para conhecimento.

4. Nos termos dos arts 294, II, do art. 296, § 6º e 297, I, a, todos do Regimento Interno, apresento o projeto de enunciado de súmula, o qual sintetiza a tese jurídica que deverá ser adotada por esta Corte de Contas, em casos semelhantes: "Credenciamento é ato administrativo de chamamento público, processado por edital, destinado à contratação de serviços, inclusive de recrutamento e seleção de estagiários, junto àqueles que satisfaçam os requisitos definidos pela Administração, podendo esta adotá-lo para situações em que o mesmo objeto possa ser realizado simultaneamente por diversos contratados."

5. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas).

PROCESSO Nº 5218/2011 - Denúncia do Sr. Joaquim Francisco da Silva Corado, Deputado Estadual da A.L.E./AM, contra o governo do estado do Amazonas, pela retenção indevida da Receita Tributária pertencentes aos Municípios, produto da arrecadação do ICMS nos anos de 1987 a 1989. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, IV, "i", da Resolução n. 04/2002:

1. TOME CONHECIMENTO da presente Denúncia, por preencher os requisitos do art.279, §2º, do Regimento Interno.

2. NO MÉRITO, JULGUE-A IMPROCEDENTE, haja vista que ficou materialmente comprovado nos autos, que não ocorreu repasse do ICMS a menor aos Municípios do Amazonas como alegou o Denunciante.

3. DETERMINE o arquivamento do presente processo de denúncia, *ex vi* o artigo 280, §2º, do Regimento Interno.

4. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, da Resolução 04/2002 (Regimento Interno do Tribunal de Contas), remetendo, inclusive, cópia dos autos ao denunciante. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 578/2012 ANEXO: 3389/1997 - Recurso Ordinário Interposto pelo senhor Erico Gama de Carvalho, Professor Rural, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari, referente ao processo TCE nº 1560/1997.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido que o Egrégio Tribunal Pleno, na competência atribuída pelo art. 11, III, "f", 3, da Resolução n.º 4, de 23.5.2002:

1. Preliminarmente, tome conhecimento do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Érico Gama de Carvalho, por preencher os requisitos de admissibilidade dos arts. 59, I, 60 e 61, *caput*, da Lei n.º 2423/1996 (LO-TCE/AM), *c/c* o art. 151, *caput*, e parágrafo único da Resolução n.º 04/2002 (RI-TCE/AM).

2. No mérito, dê-lhe integral provimento nos termos do art. 1º, XXI, da Lei n.º 2423/1996, reformando a Decisão n.º 1021/2009 (fls. 122/123 do Processo n.º 1560/1997), proferida pela egrégia Primeira Câmara desta Corte em 5.10.2009, e determine:

2.1. Ao Chefe do Poder Executivo do Município de Coari, que no prazo de 60 (sessenta) dias (art. 40, inciso VIII da CE/1989 *c/c* o art. 1º, inciso XII e 36 da Lei n. 2.423/1996) providencie:

2.1.1. A anulação o Decreto n.º 13, de 16.8.2011 (fl. 129, do Processo n.º 1560/1997), erroneamente expedido pelo Diretor-Presidente do Coariprev, restaurando, assim, os efeitos do Decreto n.º 31/1994 (fl. 5 destes autos).

2.1.2. A devolução retroativa de eventuais diferenças remuneratórias ao aposentado, Sr. Érico Gama de Carvalho.

2.2. O REGISTRO, no estado em que se encontra (art. 31, II, da Lei n.º 2423/96 e art. 5º, V, do Regimento Interno e art. 1º da Resolução n.º 9/2009), do Decreto n.º 31/1994 PMC-GP, referente à Aposentadoria do Sr. Érico Gama de Carvalho, Professor Rural, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coari.

3. DETERMINE à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no art. 162, *caput*, do Regimento Interno (Resolução n.º 04/2002). Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 455, Pág. 3

PROCESSO Nº 6843/2009 ANEXO: 1349/2005 (03 Volumes) - Recurso de Reconsideração do Sr. José Thomé Filho, ex-Prefeito Municipal de Autazes, referente ao Processo nº 1349/2005. Procurador Ademir Carvalho Pinheiro. **ACÓRDÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o E. Tribunal Pleno na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item 2, da Resolução nº 04/2002:

1. **Preliminarmente**, tome conhecimento do Recurso de Reconsideração, interposto pelo Senhor **JOSÉ THOMÉ FILHO**, ex-Prefeito de Autazes, por preencher os requisitos de admissibilidade do artigo 62 *caput* da Lei nº 2423/1996 (LOTCE), *c/c* o artigo 154, *caput*, da Resolução 04/2002 (RITCE). 2. **No mérito**, dê-lhe provimento nos termos do artigo 1º, XXI, da Lei nº 2423/1996 *c/c* art. 5º, inciso XXI do Regimento Interno, para:

2.1. **Emitir PARECER PRÉVIO**, nos termos do art. 31, §§ 1º e 2º, da CR/1988, *c/c* o art. 127 da CE/1989, com Redação da E.C. n. 15/1995, art.18, I, da Lei Complementar n. 6/91, artigos 1º, inciso I, e 29 da Lei nº 2423/1996, artigo 5º, inciso I, da Resolução nº 9/1997, recomendando ao Poder Legislativo de Autazes, que **aprove, com ressalvas**, a Prestação de Contas do Sr. **JOSÉ THOMÉ FILHO**, ex-Prefeito de Autazes, exercício de 2004, na qualidade de Agente Político.

2.2. **Julgar, REGULAR, COM RESSALVAS**, nos termos do art. 1º, inciso II, e art.22, II, da Lei n. 2423/1996 *c/c* art.188, §1º, inciso II, da Resolução TC n. 4/2002, a Prestação de Contas, exercício de 2004, de responsabilidade do Sr. **JOSÉ THOMÉ FILHO**, ex-Prefeito de Autazes, na qualidade de Ordenador de Despesas.

2.3. **Dê quitação** ao Senhor **JOSÉ THOMÉ FILHO**, nos termos dos artigos 24 e 72, II, da Lei nº. 2423/1996, *c/c* o artigo 189, II, da Resolução nº. 4/2002.

2.4. **Recomendar** ao atual Prefeito de Autazes que atente para as recomendações apontadas no Laudo Técnico Conclusivo nº 20/2012-DJCAMI - fls.48/50 e no Parecer Ministerial de nº 2672/2011 - fls.31/33, cujas cópias autênticas lhe deve ser enviadas para nelas se paute e evite o cometimento das impropriedades ali detectadas, em Prestações de Contas futuras.

2.5. **Determinar** à Secretaria do Tribunal Pleno, que adote as providências previstas no artigo 162, § 2º, do Regimento Interno (Resolução n. 04/2002).

CONSELHEIRO-RELATOR: JÚLIO ASSIS CORRÊA PINHEIRO.

PROCESSO Nº 268/2012 ANEXOS: 409/2012, 1583/2010 - Recurso de Reconsideração Interposto pela senhora Therezinha Ruiz de Oliveira, ex-secretária de Educação do Município de Manaus, em face do Acórdão nº 579/2011-TCE-Tribunal Pleno, exarado nos autos do Processo TCE nº 1583/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retificando-se o Acórdão nº 579/2011 de fls. 218/219, do Processo nº 1583/2010, no sentido de excluir a multa aplicada a Sra. Therezinha Ruiz de Oliveira (item 9.2), por esta ter sanado as impropriedades que fundamentavam a aplicação da sanção, mantendo as demais disposições do Acórdão. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 409/2012 ANEXO AO 268/2012 - Recurso de Reconsideração interposto pelo senhor Vicente de Paulo Queiroz Nogueira, Secretário da SEMED, em face do Acórdão nº 579/2011 - TCE - Tribunal Pleno, exarado nos autos Processo TCE nº 1583/2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** o presente Recurso de Reconsideração para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, em sua totalidade, o Acórdão nº 579/2011 de fls. 218/219, do Processo

nº 1583/2010. Registrado o impedimento do Conselheiro Convocado Alípio Reis Firmo Filho, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 2844/2011 - Representação contra a Aplicação do Critério do Credenciamento, por Pretensa de Licitação, no Âmbito da Secretaria de Estado da Cultura, para contratação de Prestadores de Serviço.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. **TOME CONHECIMENTO** da presente Representação, por preencher os requisitos do art. 288, § 1º, do Regimento Interno.

2. **NO MÉRITO, JULGÁ-LO IMPROCEDENTE**, considerando já ter o Tribunal Pleno, nos autos dos Processos 3819/2008 e 3820/2008, julgado regular a possibilidade do uso de credenciamento, pautado na inexistência de licitação por inviabilidade de competição e seleção de estagiário, disposto no *caput* do art. 25 da 8.666/93, para prestação de serviços de recrutamento e seleção de estagiário, tudo nos termos do art. 288 da Resolução n. 04/2004 *c/c* art. 48 da Lei n. 2.423/96.

3. **ENCAMINHE** cópias do Acórdão as Secretarias de Estado da Cultura e Secretaria de Estado da Fazenda, para conhecimento.

4. **RECOMENDE** à Secretaria de Estado da Fazenda que adote o critério de sorteio ou rodízio, para contratação de instituições credenciadas pelos órgãos da estrutura do Poder Executivo Estadual, considerando que o objetivo do credenciamento é excluir a vontade da Administração na escolha de quem deverá ser contratado, justamente para impor a isonomia de tratamento entre os interessados.

5. **DETERMINE** à Secretaria do Tribunal Pleno que oficie a Representante, dando-lhe ciência do teor da presente decisão e, após, remeta os autos ao arquivo. No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 269/2012 - Estudo a respeito do prazo de envio do Relatório de Gestão Fiscal Pelos Jurisdicionados ao Tribunal de Contas do Estado. Procurador Carlos Alberto Souza de Almeida. **DECISÃO: À unanimidade**, nos termos do voto do Relator, no sentido de que **NÃO seja editada Resolução** que indique prazo para o envio do relatório de gestão fiscal, em face do Princípio da legalidade, bem como a eficácia limitada constante no art. 5º, inciso I, da Lei federal n.º 10.028/2000. , que traz como interpretação construtiva ao caso. Registrado o impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal. Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1974/2012 ANEXO: 1241/2010 - Recurso de Revisão interposto pelo Estado do Amazonas, por meio da Procuradoria Geral do Estado, em face das Decisões Nº 59/2008 - TCE - 2ª Câmara e nº 60/2008 - TCE - 2ª Câmara, exaradas nos autos dos Processos TCE nº 964/1999 e 2234/2006, Respectivamente. Procuradora Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado desta Corte, **CONHEÇA** o presente Recurso de Revisão para, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, retificando-se as Decisões nº 059/2009 de fls.112/113, do Processo nº 964/1999 (N.G. 3204/1999) e nº 060/2009 de fls. 152/153, do Processo nº 2234/2006, no sentido de julgar pela **LEGALIDADE** do ato aposentatório e de sua respectiva inclusão, concedendo-se o registro pertinente, com arribo no art. 1º da Resolução nº 09/2009-TCE/AM e art. 54, II, da Lei nº 2794/2003, alterada pelo art. 1º da Lei nº 2961/2005.





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 455, Pág. 4

PROCESSO Nº 1241/2010 ANEXO AO 1974/2012 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de C. Filho, Diretor Presidente do AMAZONPREV, referente ao Processo nº 964/99 – N.G. 3204/99 e Processo nº 2234/2006. (PROCESSO NÃO ADMITIDO).

DECISÃO: À UNANIMIDADE, pelo ARQUIVAMENTO dos autos.

CONSELHEIRO-RELATOR: JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA FILHO.

PROCESSO Nº 1797/2011 - Prestação de Contas da Sra. Martha M. da Costa Cruz, Presidente da Fundação "Doutor Thomas", exercício de 2010.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência que lhe é atribuída pelo art.11, inciso III, alínea "a", item 4, da Resolução TCE n. 04/2002, que:

1. **Julgue REGULAR a Prestação de Contas da Fundação de Apoio ao Idoso "Dr.Thomas"**, exercício de 2010, de responsabilidade da Sra. Martha Moutinho da Costa Cruz, Presidente (art. 22, I e art. 23 da Lei Orgânica c/c art. 188, §1º, I e art. 189, I da Resolução 04/2002-RI-TCE/AM).
2. **Recomende à Fundação de Apoio ao Idoso "Dr. Thomas"** a efetiva realização de concurso público dentro do prazo concedido no Acórdão n. 696/2010 (Processo n. 2570/2010).
3. **Dê ciência** desta Decisão aos Responsáveis.
4. **Determine** o arquivamento dos autos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 36/2011 - Recurso de Revisão do Sr. Ernandes José Lima Rocha, Diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba, referente ao Processo nº 1362/2008.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência prevista no artigo 11, inciso III, alínea "g", da Resolução 04/2002, que:

1. **Tome conhecimento** do Recurso de Revisão interposto pelo Sr. Ernandes José Lima Rocha, admitido pela Presidência deste Tribunal, por intermédio do Despacho de fls.122/123.
2. **Dê Provimento parcial** ao presente Recurso de Revisão, para:
 - 2.1. **Julgar Regular com Ressalvas** as Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Iranduba-SAAE/Iranduba, referente ao exercício de 2007, de responsabilidade do Sr. Ernandes José Lima Rocha modificando o item 9.1 do Acórdão nº 554/2009-TCE- Tribunal Pleno, proferido às fls. 141/142 do processo 1362/2008;
 - 2.2. **Excluir** o item 9.2 do Acórdão em comento referente à glosa no valor de R\$7.333,55;
 - 2.3. **Excluir** o item 9.3 do *decisum* ora combatido, vez que sanadas as falhas que lhe dava arrimo; 2.4. **Reformar** o item 9.4 do mencionado Acórdão, excluindo-se a parte final referente ao não envio do Relatório Circunstanciado das Atividades do SAAE, permanecendo a multa na razão de R\$806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta e sete centavos) concernente ao atraso nas remessas dos balancetes dos meses de junho, julho, setembro, outubro e novembro;
 - 2.5. **Excluir** o item 9.6 do Acórdão, referente ao recolhimento da glosa, em virtude da remoção do item 9.2 que a previa.
 - 2.6. **Manter** a integralidade dos itens 9.5, 9.7 e 9.8 do Acórdão nº 554/2009.
3. **Dê conhecimento** desta Decisão ao Recorrente.
4. **Determine** o arquivamento do presente Recurso e apensos, nos termos regimentais. Registrado o impedimento do Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 111/2012 ANEXOS: 6315/2011, 4204/2007 - Recurso de Revisão Interposto pelo Estado do Amazonas, representado pela Procuradoria do Estado, face à Decisão n.º 972/2011 - Segunda Câmara - TCE, exarada nos autos do Processo n.º 4204/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, profira julgamento da seguinte forma:

1. **Não conheça o presente Recurso de Revisão.** Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 6315/2011 ANEXOS: 111/2012, 4204/2007 - Recurso Ordinário interposto pela Sra. Rosângela Ferreira de Oliveira, aposentada pela AMAZONPREV, face à Decisão n.º 972/2011-TCE-Segunda Câmara, exarada nos autos do Processo n.º 4204/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que deve o Tribunal Pleno **dar provimento** ao mesmo, com fulcro no art. 1º, XXI, da Lei n. 2423/96 c/c o art. 11, III, "g", da Resolução n. 04/2002, passando a proferir julgamento no seguinte sentido:

1. Reforme a Decisão nº 972/2011-TCE-SEGUNDA CÂMARA (fls.152 e 153 do Processo apenso nº 4204/2007), julgando **LEGAL** o Decreto de 27 de março de 2007, publicado em 28 de março de 2007, que aposentou a Sra. Rosângela Ferreira de Oliveira. *Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art.65 do Regimento Interno do Tribunal.*

AUDITOR-RELATOR: MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO.

PROCESSO Nº 387/2012 - Consulta do Sr. Marlon T. Teixeira, Prefeito Interino do Município de Boa Vista do Ramos, acerca de pagamentos com recursos oriundos do FUNDEB a profissionais da Educação nos meses de outubro, novembro e dezembro do exercício de 2011.

PARECER: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno, dentro da competência atribuída pelo art. 11, IV, "f", do Regimento Interno, pelo conhecimento da presente Consulta, com fundamento art. 1º, XXIII, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 5º, XXIII, e 274, § 2º, do Regimento Interno desta Corte de Contas, e, **no mérito**, entendo que a dúvida do Consultante deve ser dirimida nos seguintes termos:

1. Quanto ao **primeiro questionamento**, fica elucidado que os recursos oriundos do FUNDEB devem ser utilizados dentro do exercício em que foram creditados, condicionando, apenas, a utilização de eventual saldo no primeiro trimestre do exercício subsequente, contudo, o mencionado saldo não pode ter sido comprometido para outro fim, devendo ficar adstrito ao percentual de 5% do valor recebido durante o exercício e deverá ser utilizado mediante a abertura de crédito adicional.
2. Quanto ao **segundo questionamento**, fica claro (como consequência lógica da resposta do primeiro questionamento) que se o gestor público utilizar os recursos oriundos do FUNDEB sem observar os requisitos da Lei n. 11.494/2007, o mesmo será penalizado pelo descumprimento aos preceitos legais. 3. Por fim, não se pode olvidar do dever de informação do Tribunal ao Consultante acerca da presente decisão, nos termos do artigo 278, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 1756/2012 - Prestação de Contas do Sr. Manuel Edmundo M. da Silva, Ordenador de Despesas da Unidade Prisional de Puraquequara-U.G 21.109, exercício de 2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Tribunal Pleno:





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 455, Pág. 5

1. **JULGUE REGULARES** as Contas Anuais da Unidade Prisional do Puraquequara – UPP, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Sr. Manoel Edmundo Mariano da Silva, secretário executivo da Secretaria Estadual de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS e ordenador de despesas, à época, nos termos dos arts. 22, I e 23, da Lei n.º 2.423/1996, c/c o art. 188, II, § 1º, I, da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

2. **DÊ QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Manoel Edmundo Mariano da Silva, secretário executivo da Secretaria Estadual de Estado de Justiça e Direitos Humanos – SEJUS e ordenador de despesas, à época, conforme determinação do art. 23 da Lei n.º 2.423/1996 c/c art. 189, inciso I da Resolução n.º 4/2002 – TCE/AM.

PROCESSO Nº 1208/2009 ANEXO: 4217/2008 - Prestação de Contas da Sra. Aldizia Donizete Gomes Lobo, Presidente do Fundo de Previdência Social do Município de Maués, exercício de 2008. **ACÓRDÃO: A unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte:

1. **Julgue regular, com ressalvas**, a Prestação de Contas do Fundo de Previdência Social do Município de Maués – SISPREV/Maués, exercício de 2008, sob a responsabilidade da Sra. Aldizia Donizete Gomes Lobo, Presidente do SISPREV/Maués à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 22, II e 24, da Lei n.º 2.423/96, c/c o art. 188, II e § 1º, II, da Resolução 04/02-TCE/AM.

2. **Determine a origem** das seguintes providências:

a) observar os prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado (sistema ACP) das movimentações contábeis, nos termos do art. 4º e do art. 5º, da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM de 2009, bem como todos os demais dispositivos da mencionada Resolução;

b) adotar as medidas saneadoras para caso, reformulando a legislação existente (Lei n. 020/2002) e fazendo constar a previsão do caso de Presidente do Instituto de Previdência daquela Municipalidade; c) futuramente, quando as contas desse Instituto forem consolidadas com a da Prefeitura, que seja apresentada à Comissão de Inspeção a publicação dessas informações, a fim de evitar futuros questionamentos e eventuais penalidades com este fundamento.

3. **Faça a devida comunicação à Receita Federal do Brasil** quanto à ausência de transferência financeira em virtude de o exame ter ocorrido no final do exercício, já que as retenções de dezembro são repassadas no mês de janeiro, nos termos do Item IX do Relatório/Proposta de Voto.

POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o e. Tribunal Pleno:

1. **Aplique multa** à responsável, Sra. Aldizia Donizete Gomes Lobo, Presidente do SISPREV/Maués à época da presente Prestação de Contas, nos termos dos arts. 1º, XXVI, da Lei n. 2.423/1996 c/c o art. 5º, XXVI, da Resolução nº 04/02, no valor de R\$ 1.644,89 (Um mil, seiscentos e quarenta e quatro e oitenta e nove), com fulcro no art. 308, I, “c”, da Resolução nº 04/02, pela inobservância dos prazos regulamentares para remessa ao Tribunal, por meio informatizado, dos Registros Analíticos, violando assim a dicção do art. 4º e do art. 5º, da Resolução nº 07/2002 – TCE/AM.

2. **Fixe o prazo** de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres estaduais do valor da penalidade imposta, com comprovação perante este Tribunal, nos termos do art. 174, § 4º, da Resolução n. 04/2002. Observe-se que caso o prazo estabelecido expire, o valor das multas deverá ser atualizado monetariamente (art. 55, da Lei n. 2.423/96 c/c o art. 308, § 3º, da Resolução 04/02).

3. **Autorize** desde já a instauração da cobrança executiva no caso de não recolhimento do valor das condenações, conforme preceituado pelo art. 73, da Lei n. 2.423/96 e arts. 169, II, 173 e 308, §6º, todos da Resolução 04/02.

Vencido o voto-destaque do Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro, que votou pela inaplicabilidade de multa pelo atrosado do ACP. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

PROCESSO Nº 4217/2008 ANEXO AO 1208/2009 - Inadimplência de dados através do Sistema ACP-Captura, do Fundo de Previdência Social do Município de Maués.

DECISÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o Egrégio Colegiado desta Corte determine o **arquivamento** dos autos. Registrado o impedimento do Conselheiro Raimundo José Michiles, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

CONSELHEIRO-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO – Convocado.

PROCESSO Nº 3050/2011 ANEXOS: 4078/2005, 1852/2003, 740/1991, 1604/1975 - Recurso de Revisão do Sr. Silvestre de Castro Filho, Diretor-Presidente do AMAZONPREV, referente ao Processo nº 4078/05.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos do voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. **Tome conhecimento** do presente Recurso de Revisão interposto pelo Fundo Previdenciário do Estado do Amazonas - AMAZONPREV, em favor da Sra. Sebastiana Rebelo dos Anjos, para, no mérito, **dar-lhe provimento**, reformando a r. Decisão 66/2010, de 1.1.2010, concedendo a legalidade e o registro da Pensão Por Morte, objeto da Portaria 188/2005 (fls. 38 do Processo 4078/2005), conforme art. 11, inciso III, alínea “f”, item “2º”, e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

2. **Determine**, ainda, à Casa Civil e à Procuradoria Geral do Estado a adoção das providências cabíveis no sentido de dar cumprimento à Decisão do Recurso.

3. **Por fim**, que o AMAZONPREV seja comunicado do teor da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Lúcio Alberto de Lima Albuquerque, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

AUDITOR-RELATOR: ALÍPIO REIS FIRMO FILHO.

PROCESSO Nº 4904/2011 - Recurso de Revisão do Sr. José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, referente ao processo nº 1963/2010.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item “3º”, e art. 153, § 3º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE, **tome conhecimento do presente Recurso** e, no mérito, dê-lhe provimento, reformando a Decisão 992/2011, proferida pela e. Primeira Câmara, para Legalidade da Admissão de Pessoal, retirando-se o item 8.1, a e b, mantendo-se as alíneas c e d da referida Decisão. No julgamento do processos a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art.65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 509/2012 ANEXO: 2222/2011, 6943/2007 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor José Aldemir de Oliveira, em face da Decisão nº 2348/2010 - TCE - 2ª Câmara, exarada nos autos Processo TCE nº 2222/2011.

ACÓRDÃO: A unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea “f”, item “3º”, e art. 153, § 3º, inciso II, da Resolução 04/2002-TCE, **tome conhecimento** do presente Recurso de Revisão, **para, no mérito, negar-lhe provimento**, ratificando a r. Decisão 2348/2010-TCE, proferida pela e. Segunda Câmara, na Sessão de





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 455, Pág. 6

5/10/2010, nos autos do Processo anexo 6943/2007 (fls.42/43), que decidiu pela legalidade da Admissão de Pessoal.

PROCESSO Nº 518/2012 ANEXOS: 1179/2011; 5167/2008 - Recurso de Revisão Interposto pelo Senhor José Aldemir de Oliveira, Reitor da Universidade do Estado do Amazonas, em face da decisão nº 1047/2010 - TCE - 1ª Câmara, exarada nos autos do processo TCE nº 1179/2011.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pelo art. 11, inciso III, alínea "f", item "3", e art. 153, § 3º, inc. II, da Resolução 04/2002-TCE, tome conhecimento do presente Recurso de Revisão, **para, no mérito, negar-lhe provimento**, ratificando a r. Decisão 1047/2010 - TCE, proferida pela e. Primeira Câmara, na Sessão do dia 9/8/2010, nos autos do Processo anexo 5167/2008 (fls.24), que decidiu pela ilegalidade da Admissão de Pessoal (fls.24). Retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1425/2011 ANEXOS: 3672/2007 (2 Volumes), 47096/2007 - Recurso de Revisão do Sr. Ademir Carvalho Pinheiro, Procurador de Contas deste TCE, referente ao Processo nº 3672/2007.

ACÓRDÃO: À unanimidade, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal:

1. Tome conhecimento do presente Recurso de Revisão interposto pelo **Ministério Público de Contas**, para, no mérito, **negar-lhe provimento**, ratificando a r. Decisão exarada pela Egrégia Primeira Câmara, homologada em 16.12.2009, concedendo o registro do Ato Aposentatório da Sra. Rita Rebouças Moraes, conforme art. 11, inciso III, alínea "f", item "2", e art. 154, §§ 1º e 2º, da Resolução n. 4/2002-TCE.

2. Cientificar o Amazonprev do teor da Decisão. Registrado o impedimento do Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, nos termos do art. 65 do Regimento Interno do Tribunal.

No julgamento do processo a seguir assumiu a Presidência dos trabalhos o Conselheiro Josué Cláudio de Souza Filho, em face do impedimento do Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, nos termos do art. 65 do Regimento Interno deste Tribunal.

PROCESSO Nº 916/2012 - Recurso de Revisão interposto pelo senhor Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, referente ao Processo TCE nº 1753/2006. Ao iniciar o julgamento do Processo 916/2012, o Relator dos autos procedeu à leitura de seu Relatório/Voto, propondo ao e. Tribunal Pleno em conhecer e negar provimento. Após a leitura do Relatório/Voto pelo Relator a Presidência passou a palavra ao Advogado Juarez Frazão Rodrigues Júnior para proceder à Sustentação Oral sobre a matéria, como segue: Senhor Presidente, Senhores Conselheiros, eminente Auditor Alípio Reis, Relator deste processo. Senhor Presidente, antes de iniciar, gostaria de cumprimentar o Procurador-Geral pela posse e desejar êxito nestes próximos dois anos. Senhor Presidente como bem relatado pelo Auditor Alípio, esse processo cuida de recurso de revisão das contas do senhor Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, que em 2005 foi julgado pela irregularidade com aplicação de glosa. Bem, ao Recorrente neste momento cabe arguir uma questão preliminar de mérito e comunicar que esta questão preliminar ela não foi suscitada no bojo do recurso de revisão, porém, como se trata de questão de ordem pública o Recorrente vai fazê-lo por meio do seu patrono nesta Tribuna para que seja reconhecida a nulidade, tanto do parecer prévio como do acórdão recorrido por ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal, art. 5º, inciso LIV, CF/88 c/c arts 18, 19 e 20 e da Lei Orgânica desta Corte. Excelências, isso porque o item 8.3 do Acórdão recorrido determina glosar a quantia de R\$4.997.809,20 referentes às impropriedades contidas nos itens 9.14, 9.17, 9.18, 9.22, 9.23 e 9.27 do Relatório/Voto do Relator, devendo ainda o responsável ser por ela considerado em Alcance. Deste

modo, Excelências, o Acórdão recorrido imputou ao Recorrente o débito do valor de R\$4.997.809,20. Porém nulo pleno jure o aresto revisando em razão de flagrante descumprimento ao princípio do devido processo legal, porque não obedecidas às regras processuais cogentes quando essa Corte considera seu jurisdicionado em débito e que são aquelas subordinadas aos arts. 18 e 19 e art. 20 da LO/TCE-AM., ou seja, esses dispositivos determinam que esta Corte verificada qualquer irregularidade nas contas, deverá o Relator ou o Tribunal Pleno em decisão preliminar, se houver débito, ordenar a intimação do responsável para no prazo estabelecido em resolução, apresentar razões de defesa, ou recolher a quantia devida, e, caso o responsável tenha sua defesa rejeitada pelo Tribunal, deverá ser novamente cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido em resolução, recolher a importância devida, o que implica dizer que, ao exercitar o direito de defesa provoca o interessado a suspensão da execução da decisão anteriormente prolatada em seu desfavor. Ou seja, estabelece-se o contraditório em face da acusação de presunção de ocorrência de dano ou de ato reputado ilegítimo ou antieconômico para que, com a apresentação de justificativas, o valor do prejuízo não venha a ser imputado como débito e a decisão condenatória constituída em título executivo. Logo, ao decidir pela imputação de débito, o Tribunal de Contas deve se render aos princípios da legalidade e do devido processo legal, uma vez que a decisão impositiva de multa e glosa aos agentes políticos, por infrações à gestão econômico-financeira, têm por si só, eficácia de título executivo possuidor de certeza, liquidez e exigibilidade, que não pode estar contaminada de irregularidades formais graves ou ilegalidades manifestas no seu caráter formal. Logo os atos processuais provenientes da jurisdição das Cortes de Contas devem ser celebrados segundo os cânones da Lei, sujeitando suas decisões à revisão do Poder Judiciário ao fito de se coligir se o devido processo legal foi observado e se direitos e garantias individuais foram ou não conservados. Por conseguinte, o ato processual que inobservar a forma prescrita em lei estará contaminado de nulidade, porquanto o Tribunal de Contas tem suas competências procedidas da carta básica da República, devendo, por conseguinte seguir concretamente as normas processuais inerentes as suas atividades jurisdicionais. No caso concreto Excelências, no caso concreto eminente Relator, houve imputação de débito ao recorrente na monta de quase cinco milhões, contudo, sem que o Egrégio Tribunal Pleno, ora recorrido, ou o Relator *a quo* tenham, em decisão preliminar, oportunizado o exercício desembaraçado do regular direito de defesa do recorrente para contraditar o débito ou recolhê-lo, pois se vislumbra inequívoca ofensa ao princípio constitucional do devido processo legal quando o julgado reconsiderando inobservou a ordem legalmente estabelecida na realização dos atos processuais expressas nos arts. 18, 19 e 20 da Lei Orgânica dessa Corte de Contas. Isso porque em nenhum momento da instrução processual realizada nos autos do processo TCE nº 1753/2006, que trata das contas gerais de responsabilidade do recorrente, foram observados rigorosamente os arts. 18, 19 e 20 da Lei Complementar nº 2423/96 (LO/TCE-AM). É de se trazer a baila que essa Corte vinha adotando amiúde esse rito processual, segundo se lê no Acórdão nº 004/2006 - TCE - Tribunal Pleno, prolatado nos autos do Processo TCE nº 2120/1999, publicado no DOE de 31 de março de 2006, que peço vênha para ler tão somente a ementa: Processo nº 2120/1999 - NG 7234/1999 - 45 volumes. Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles. Ementa: Prestação de Contas anual da Prefeitura Municipal de Fonte Boa/AM. Exercício de 1996. Preliminar: intimação ao ex-Prefeito e ordenador de despesa, para no prazo fixado apresentar razões de defesa ou recolher aos cofres municipais importância devidamente corrigida, referente à ausência de documentos que comprovem serviços executados e diferença verificada para mais na despesa orçamentaria registrada no Balanço Financeiro. Disse Sua Excelência o Conselheiro Raimundo Michiles naquela assentada: "..., preliminarmente, intime o Sr. José de Pinho Ferreira, ex-prefeito e ordenador de despesas, para que no prazo de 30 dias apresente razões de defesa ou recolha aos cofres do município de Fonte Boa, devidamente corrigida, a importância de R\$3.597,00 (...), tudo





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 455, Pág. 7

nos termos dos artigos nº 18, 19, inciso I, e artigo 20, inciso II, todos da Lei nº 2423/96 (L.O. do TCE/AM). O mesmo ocorreu no Processo nº TCE 364/1999-NºGeral 1187/1999, cuja decisão preliminar foi publicada no Diário Oficial, caderno do Poder Legislativo nº 29.876, de 23/04/2002: Processo nº TCE 364/1999-NºGeral 1187/1999 - Prestação de Contas da Câmara Municipal de Humaitá referente ao exercício de 1998, Relator: Conselheiro Raimundo José Michiles. ACÓRDÃO: Prestação de Contas. Preliminar. Concede-se prazo para defesa ou recolhimento de débito. Encaminhe-se cópia reprográfica de documentos. "ACORDAM os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas..., conceder 60 (sessenta) dias de prazo aos Vereadores relacionados abaixo, para, querendo, apresentarem defesa ou recolherem os valores tais e tais à Fazenda Municipal (artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, c/c o art. 20, inciso II, da Lei nº 2324/96)". Então, Excelências, qual é a consequência jurídica quando o processo de contas não segue a liturgia do princípio do devido processo legal no âmbito jurisdicional administrativo dessa Corte de Contas, no que diz respeito ao descumprimento dos arts. 18, 19 e 20 da Lei Orgânica? - nulidade absoluta! Leio o seguinte precedente desta Corte: Processo nº 4017/2001, Recurso de Revisão no Processo nº 125/1999 - Prestação de Contas do senhor Simão Pacheco Teixeira, ex-presidente da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício 1998, Relator Conselheiro Raimundo José Michiles, e assim diz o Acórdão: "(...) Considerando que o responsável será considerado em juízo para todos os efeitos de direito, com a entrada do Processo no Tribunal de Contas, estabelecendo-se o contraditório e ampla defesa quando tomar ciência da decisão preliminar". (artigo 18 da Lei 2423/96); Considerando que a decisão em processo de Prestação ou Tomada de Contas, pode ser: I- Preliminar: a decisão pela qual o Relator ou o Tribunal, antes de se pronunciar quanto ao mérito das contas, resolve sobrestar o julgamento, determinar diligências, ou ordenar citação ou a notificação dos responsáveis, necessárias ao saneamento do processo" (artigo 19, I da Lei 2423/96); Considerando que "verificada qualquer irregularidade nas contas, o Relator ou o Tribunal: II - Se houver débito, ordenará a intimação do responsável para, no prazo estabelecido em resolução, apresentar razões de defesa ou recolher a quantia devida" (artigo 20, II, da Lei 2324/96); Considerando que em nenhum momento da instrução processual realizada no Processo nº 125/99 (NG 306/1999), que trata da Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, exercício de 1998, foram observados os artigos 18, 19, inciso I, e 20, inciso II, da Lei 2423/96; Considerando, finalmente, que o acordo recorrido está a merecer a decretação de sua nulidade, devendo ser, via de consequência, a Prestação de Contas da Câmara Municipal de Presidente Figueiredo, referente ao exercício de 1998, de responsabilidade do Sr. Simão Pacheco Teixeira, submetida à nova apreciação e julgamento por este Colendo Tribunal: "ACORDAM os Senhores Excelentíssimos Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade nos termos do voto do Conselheiro-Relator, tomar conhecimento, dar provimento ao Recurso de Revisão interposto pelo senhor Simão Pacheco Teixeira, para anular o venerando acórdão prolatado no dia 18 de maio de 2000, às folhas 138/139 do Processo TCE 125/99 (art. 1º, XXI, c/c o art. 65, da Lei nº 2423/96). Portanto, o exame da Decisão proferida nos autos revela que o desenvolvimento do processo não se efetivou de forma regular, uma vez que não foi observado o devido processo legal antes de se concluir pela responsabilização do recorrente em alcance. Diante disto, não há como negar, sobretudo em razão das consequências impostas à esfera jurídica do recorrente, porém ciente de que esse Tribunal preocupa-se com concessão de uma amplitude de defesa, como forma de garantir a eficácia das suas decisões, pugna-se, em preliminar, pela nulidade do Parecer Prévio e Acórdão nº 031/2008, ora recorridos. Muito obrigado". Na sequência a Presidência passou a palavra ao Relator dos autos. Com a palavra o Auditor Alípio Reis Firmo Filho: Eu ouvi atentamente o causídico. Na verdade eu queria apenas frisar, inclusive, o representante da parte já salientou essa questão que o ponto levantado do devido processo legal ele não consta do processo. Então, toda construção do meu entendimento

nesses autos não levou em consideração esse fato, por conta disto, existe uma proposta que aponta num sentido, mas entendo também que sustentação oral é para isso. O causídico trás o elemento novo nos autos que antes mesmo de tomar conhecimento da situação eu já tenho o juízo formado, inclusive no final do ano passado eu fui convidado a proferir uma palestra no Auditório desse Tribunal e toquei nesse assunto chamando atenção para isso que agora vem à tona. De fato assiste razão ao grande causídico ele nunca praticou, não sei por que também não vamos perguntar por quê um rito processual chamado intimação, e isto nos trás oportunidade de resgatar o que nós falamos no processo anterior, existem irregularidades que causam dano ao erário e existem irregularidades que não causam dano ao erário. Ocorre que a Lei Orgânica do Tribunal ela trata o rito processual, ela dispensa um rito distinto para cada um, no caso artigo 20 especificamente, inclusive citado pelo eminente causídico, ele diz o seguinte logo no início do processo, o processo entra no Tribunal, verificada qualquer irregularidade das contas, irregularidade no sentido lato, o Relator ou Tribunal, se houver débito, ocorrerá intimação do responsável para no prazo estabelecido em resolução aí a diferença, apresentar razões de defesas ou recolher a quantia devida; se não houver débito veja que o procedimento é diferente, notificará, ou seja, ele não fala mais em intimação, a figura é outra, o responsável para no prazo fixado em resolução apresentar razões de justificativas. Então, veja que o rito processual é distinto e qualquer que seja o titular das contas o responsável julgado por este Tribunal tem direito a ser submetido a cada um desse rito de suas contas estarem ou não com débito. Ocorre que o Tribunal com o tempo sempre considerou o rito da notificação, seja para irregularidade com débito, seja para irregularidade sem débito, ou seja, o Tribunal tem praticado sempre um só rito processual. Ocorre que com isso, expõe a nulidade de suas decisões que se trata desse caso, porque tem uma diferença brutal. O Parágrafo 1º desse mesmo Artigo 20, diz: o responsável cuja defesa foi rejeitada pelo Tribunal, será cientificado - aqui é um outro desdobramento da notificação, para em novo e improrrogável prazo estabelecido em resolução, a de recolher a importância devida, ou seja, no caso de irregularidade com glosa, se o gestor apresentou defesa e não tiver sido acatada pelo Tribunal, o Tribunal tem obrigação de abrir novo prazo para esse gestor, para ele recolher essa quantia devida, isso também é um direito de qualquer jurisdicionário desse Tribunal, isso é devido processo legal e mais, isso trás o terceiro desdobramento. O parágrafo 2º: reconhecida pelo Tribunal à boa fé, a liquidação tempestiva do débito atualizado monetariamente sanará o processo se não houver sido observada outra irregularidade nas contas. Sanará Senhores, significa que o processo, pode ser pleiteado, pode ser julgado regular com ressalvas e isso, repito, é um rito que tem que ser observado logo que o processo entra no Tribunal, logo que passa pela Secretária de Controle Externo. O Tribunal de Contas da União tem esse mesmo dispositivo, inclusive escrevi um artigo sobre esse fato, em sua Lei Orgânica, só que ele chama lá irregularidade com débito, ele não chama de intimação, ele chama de citação e irregularidade sem débito, ele não chama de notificação, ele chama de audiência e isso nos 14 anos que passei por lá, que estive integrando o quadro do Tribunal o rito era exatamente esse. Então, dada a necessidade de se ofertar e se observar o devido rito do processo legal isso é um princípio construído, agasalhado, incorporado no Regimento Interno do Tribunal, existe a necessidade de ser corrigido por parte deste Relator. Lembro por sinal discorrendo sobre a questão de devido processo legal o Desembargador Chalub recentemente na Imprensa suspendeu a decisão do Governo do Estado no sentido de anular a nomeação dos beneficiários da Secretaria de Segurança num total de 5 pessoas, que ficou conhecida como o quinteto fantástico. Anulou por não ter tido o devido processo legal e isso Senhores não preciso colocar em evidência, isso aí é uma máxima, é um princípio basilar no direito, Supremo, STJ, Tribunal de Justiça, aqui conosco, Tribunais Regionais Federais, Justiça do Trabalho, Justiça Militar, Justiça Eleitoral, enfim, todos a partir do momento que não se segue o devido processo legal, agride-se o contraditório e a ampla defesa. Então, na verdade creio que assiste razão





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 455, Pág. 8

ao eminente causídico nesse particular e por conta disso a minha proposta de voto é que seja dado o provimento total ao pedido no sentido de tornar nulo por não ser observado o devido processo legal das Contas do senhor Francisco das Chagas Dissica Valério Tomaz, ex-Prefeito Municipal de Eirunepé, exercício de 2005 e que seja retornado para ser intimado por se tratar de glosa observando o devido processo legal e novamente ser julgado por esse Tribunal. Essa é minha proposta de voto Excelência e minhas considerações. Com a palavra o Conselheiro-Presidente: Pelo que eu sinto o eminente Auditor acata a preliminar levantada pelo Advogado. Com a palavra o Auditor-Relator Alípio Reis Firmo Filho: Eu acato e posso fazer mais uma observação e em consonância aos dois julgados em que foi relator o eminente Conselheiro Michiles, essa decisão nossa está em consonância com a jurisprudência desse Tribunal, e eu particularmente, tinha conhecimento do 4017/2001, já tinha conhecimento desse recurso que foi provido nas mesmas situações, eu não tinha conhecimento do outro acórdão, do outro processo citado pelo eminente causídico. Então, provimento total, Excelência. Com a palavra o Conselheiro-Presidente Josué: Senhores Conselheiros, ouvimos o Relator, a defesa, o aceite do Relator para aceitar a preliminar e submeto a Vossas Excelências. Vamos à votação. Com a palavra o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral: Eu voto pela decisão original. Com a palavra o Conselheiro Raimundo José Michiles: Eu voto com a preliminar. Com a palavra o Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro: Eu voto com o Relator. Com a palavra o Conselheiro Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior: Eu voto do com o Relator, após acatar a preliminar. Com a palavra o Conselheiro-Presidente: Então, **por maioria**, acatada a preliminar do eminente Auditor Alípio Filho. Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou pela decisão original dando pelo provimento parcial.

ACÓRDÃO: POR MAIORIA, nos termos da proposta de voto do Relator que modificou seu voto em sessão e acatando a preliminar do Defensor Oral, propôs julgar no sentido de que o Egrégio Colegiado deste Tribunal, na competência atribuída pela alínea "f" do inciso III do art. 11 c/c os §§ 1º e 2º do art. 154 da Resolução nº 4/2002-TCE, tome conhecimento do presente **Recurso de Reconsideração**, interposto pelo Sr. Francisco da Chagas Dissica Valério Tom, Prefeito Municipal de Eirunepé, exercício de 2005, por meio de seu Advogado Juarez Frazão, OAB 5851, para, no mérito, **dar-lhe provimento integral**. Vencido o Conselheiro Antonio Julio Bernardo Cabral que votou pelo provimento parcial de acordo com a primeira proposta do Relator. Após o julgamento do processo acima referido retornou à Presidência dos trabalhos o Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva.

PROCESSO Nº 1863/2011 - Prestação de Contas da Sra. Janilce Fantin Castro, Diretora da Casa do Albergado (Ug: 021106), exercício de 2010. Procurador Ruy Marcelo Alencar de Mendonça. **ACÓRDÃO: A unanimidade**, nos termos da proposta de voto do Relator, no sentido que o egrégio Tribunal Pleno:

1. **Julgue Irregular** a Prestação de Contas da Casa do Albergado de Manaus - CAM, exercício de 2010, sob a responsabilidade da Sra. Janilce Fatin Castro, Diretora e Ordenadora de Despesas, nos termos do inciso II do art. 1º e da alínea "b" do inciso III do art. 22, todos da Lei 2.423/96, em decorrência de grave infração às normas legais e regulamentares, conforme evidenciam os itens 7 e 8 da Proposta de Voto (irregularidade 2.6 do item 2 do Relatório/ Proposta de Voto).

2. Aplique à Sra. Janilce Fatin Castro, Diretora e Ordenadora de Despesas da Casa do Albergado de Manaus - CAM, exercício de 2010:

a) a multa prevista na alínea "c" do inciso I do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 806,67 (oitocentos e seis reais e sessenta centavos), em razão de inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal, por meios informatizado ou documental, de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou quaisquer outros documentos solicitados, conforme evidencia

o item 9 da Proposta de Voto (impropriedade 2.7 do item 2 do Relatório/ Proposta de Voto);

b) a multa prevista na alínea "a" do inciso V do art. 308 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), no valor de R\$ 6.453,41 (seis mil, quatrocentos e cinquenta e três reais e quarenta e um centavos), em razão de atos praticados com graves infrações às normas legais ou regulamentares de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme evidenciam os itens 7 e 8 da Proposta de Voto (irregularidade 2.6 do item 2 do Relatório/ Proposta de Voto).

3. **Fixe** o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento aos cofres da Fazenda Estadual do valor das multas impostas, com comprovação perante este Tribunal dos valores recolhidos, tudo em conformidade com a alínea "a" do inciso III do art. 72 da Lei 2.423/96, c/c o §4º do art. 174 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM), corrigido monetariamente, caso o recolhimento ocorra fora do prazo determinado (art. 55 da Lei 2.423/96).

4. **Remeta** os autos à DICREX para a cobrança, nos termos do art. 173 da Resolução 4/2002 (RI-TCE/AM). 5. **Determine** à Origem, nos termos do art. 188, §2º do Regimento Interno/TCE-AM, que:

a) observe o correto preenchimento dos dados no Sistema ACP, de forma a evitar incongruências destes com os dados registrados na prestação de Contas a ser encaminhada ao Tribunal;

b) observe rigorosamente os arts. 94, 95 e 96 da Lei 4.320/64, quando da elaboração de inventários; c) observe, por último, que a reincidência, nas próximas prestações de contas, das determinações ora veiculadas acarretará o julgamento da irregularidade das respectivas Contas, conforme prevê a alínea "e" do inciso III do parágrafo 1º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM.

6. **Determine** à Controladoria Geral do Estado – CGE/AM, nos termos do §2º do art. 188 do Regimento Interno/TCE-AM, para que passe a emitir o Parecer nas Prestações de Contas dos Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta do Estado do Amazonas, inclusive com o necessário certificado de Auditoria, conforme disposto no inciso I do art. 2º, c/c a alínea "a" do art. 5º, todos da Resolução 5/1990-TCE/AM.

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de julho de 2012.

MIRTYL LEVY JÚNIOR
Secretário do Tribunal Pleno

PORTARIA Nº 090/2012-Secex

O ILUSTRÍSSIMO SENHOR SECRETÁRIO GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 203 da Resolução nº 04/2002, deste Tribunal;

CONSIDERANDO o plano de inspeção do exercício de 2011 aprovado na sessão de 26.01.2012, do Egrégio Tribunal Pleno;

CONSIDERANDO a Portaria nº 014/2012-GPDRH, de 19/01/2012, publicada no D.O.E., de 23/01/2012;

CONSIDERANDO o Memorando nº 233/2012-Dcap, de 19/07/2012, em cumprimento a Decisão nº 1.379/2008-TCE- 2ª Câmara (Processo nº 3860/2005).





Diário Oficial Eletrônico

do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas



Manaus, sexta-feira, 20 de julho de 2012.

Ano II, Edição nº 455, Pág. 9

RESOLVE:

INCLUIR o servidor NATÃ CONSENTINS HENZEL, matrícula nº 1.367-6A, na Comissão que inspecionará os Municípios de Anamá e Anori, conforme Portaria nº 086/2012-GP/Secex, datada de 04/07/2012, publicada no DOE de 05/07/2012.

PUBLIQUE-SE, CIENTIFIQUE-SE E CUMPRE-SE.

GABINETE DA SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 20 de julho de 2012.

PEDRO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA
Secretário-Geral do Controle Externo



**CUIDE DA
SUA CASA.**
O BRASIL CONTA COM VOCÊ.



TELEFONES ÚTEIS

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

3301-8161

SEGER

3301-8186

OUVIDORIA

3301-8222

0800-208-0007

SECEX

3301-8153

ESCOLA DE CONTAS

3301-8301

DRH

3301-8231

CPL

3301-8150

DEPLAN

3301 – 8260

DECOM

3301 – 8180

DMP

3301-8232

DIEPRO

3301-8112



Presidente

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

Vice-Presidente

Cons. Josué Cláudio de Souza Filho

Corregedor

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

Ouvidor

Cons. Lúcio Alberto de Lima Albuquerque

Conselheiros

Cons. Antonio Julio Bernardo Cabral

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Raimundo José Michiles

Auditores

Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Procurador Geral do Ministério Público Especial do
TCE/AM

Carlos Alberto Souza de Almeida

Procuradores

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho Langaro Pareja

Ademir Carvalho Pinheiro

Roberto Cavalcanti Krichanã Da Silva

Elizângela Lima Costa Marinho

João Barroso de Souza

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire de Menezes

Secretário Geral de Administração

Fernando Elias Prestes Gonçalves

Secretário Geral de Controle Externo

Pedro Augusto Oliveira da Silva

Diário Oficial Eletrônico do TCE-AM



Av. Efigênio Sales, Nº 1155 - Parque10 CEP: 69055-736
Manaus - Amazonas

Horário de funcionamento: 7:00h - 13:00h